



PROJETO DE LEI Nº 813/2019

Institui o Sistema Estadual de Cultura no âmbito do Estado do Paraná.

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º Institui o Sistema Estadual de Cultura - SEC-PR, que integra o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada, destinado à articulação, promoção e gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura pactuadas entre os entes federados e a sociedade civil como um todo, de forma democrática e permanente, com a finalidade de promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano de forma geral.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 2º O SEC-PR fundamenta-se no Sistema Nacional de Cultura e nas políticas nacional e estadual de cultura, diretrizes, metas e ações estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e pelo Plano Estadual de Cultura, regendo-se pelos seguintes princípios:

- I – pleno exercício dos direitos culturais, com liberdade de expressão, criação e fruição, combatendo toda a forma de discriminação e preconceito;
- II – reconhecimento, respeito, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no território do Estado;
- III – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- IV – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- V – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e as pessoas jurídicas de direito privado atuantes na área cultural;
- VI – integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
- VII – complementaridade dos papéis dos agentes culturais;
- VIII – transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;
- IX – promoção e respeito à autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- X – transparência da gestão das políticas públicas para a cultura;
- XI – democratização dos processos decisórios com participação popular;
- XII – descentralização articulada e pactuada entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- XIII – planejamento voltado para a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;

XIV – busca da universalização das políticas públicas de cultura por meio da participação de todos os municípios do estado.

Art. 3º São objetivos do SEC-PR:

- I – valorizar e promover a diversidade artística e cultural em todo o território paranaense;
- II – promover os meios para garantir o acesso de toda pessoa aos bens e serviços artísticos e culturais;
- III – fomentar a produção, difusão, circulação, preservação e fruição de conhecimentos, bens e serviços artístico-culturais;
- IV – incentivar a inovação e o uso de novas tecnologias em processos artísticos e culturais;
- V – proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;
- VI – valorizar e promover a cultura da paz e do respeito às diferenças étnicas, geracionais e de gênero;
- VII – promover e apoiar a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VIII – promover o intercâmbio das expressões artístico-culturais do Estado nos âmbitos regional, nacional e internacional;
- IX – criar instrumentos de gestão para formular, implantar, acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito estadual e municipal;
- X – promover a formação de redes colaborativas de trabalho socioculturais, desenvolvendo ações integradas e parcerias nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- XI – articular e implantar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- XII – promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, qualificação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre os referidos entes;
- XIII – estimular os municípios a criarem sistemas municipais de cultura, integrando-os ao Sistema Nacional de Cultura, bem como ao Sistema Estadual de Cultura.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O SEC-PR será constituído dos seguintes instrumentos e instâncias:

- I – instância de coordenação, execução e articulação:
 - a) Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SECC, na qualidade de órgão gestor, ou sua sucedânea.
- II – instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Estadual de Cultura - CONSEC;
 - b) Conferência Estadual de Cultura;
 - c) Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

III – instrumentos de gestão:

- a) Plano Estadual de Cultura;
- b) Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – (PROFICE), seja via incentivo fiscal, Fundo Estadual de Cultura ou orçamento próprio;
- c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural.

IV – Sistemas Setoriais de Cultura em âmbito estadual:

- a) Sistema Estadual de Museus;
- b) Sistema Estadual de Bibliotecas;
- c) outros sistemas ou equivalentes que vierem a ser instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV **DA INSTÂNCIA DE COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E ARTICULAÇÃO**

Art. 5º Compete à SECC, na qualidade de órgão gestor, executor e articulador do SEC-PR:

- I – executar e coordenar a implantação de políticas públicas de cultura, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e Plano Estadual de Cultura, garantindo que este passe por revisões por meio de processos participativos;
- II – encaminhar, anualmente, ao Conselho Estadual de Cultura relatório de gestão do Plano Estadual de Cultura e dos planos setoriais de cultura;
- III – elaborar o regulamento da Conferência Estadual de Cultura, submetendo-o à prévia manifestação do Conselho Estadual de Cultura;
- IV – gerir o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, encaminhando relatório anual de gestão ao Conselho Estadual de Cultura;
- V – colaborar com a consolidação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- VI – planejar e implantar o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural;
- VII – consolidar os sistemas setoriais já existentes e implantar novos sistemas.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das competências da SECC, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, será criada unidade de execução programática para apoio técnico e administrativo do SEC-PR.

CAPÍTULO V **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

Seção I **Do Conselho Estadual de Cultura**

Art. 6º O Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à SECC, constitui espaço de pactuação das políticas estaduais de cultura, cuja composição é a definida na Lei nº 17.063, de 23 de janeiro de 2012.

Art. 7º O Conselho Estadual de Cultura deve se articular com as demais instâncias colegiadas territoriais, municipais e setoriais do SEC-PR, para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do Sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SEC-PR.

Seção II Da Conferência Estadual de Cultura

Art. 8º A Conferência Estadual de Cultura é a instância máxima de participação social e articulação entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo como finalidade avaliar e deliberar diretrizes para a formulação das políticas públicas que comporão o Plano Estadual de Cultura.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por políticas culturais o conjunto de diretrizes e procedimentos para promover e difundir a produção, a distribuição e o acesso à cultura, por meio de ações que contemplem as dimensões simbólica, econômica e cidadã.

§ 2º As diretrizes aprovadas para as políticas culturais orientarão o desenvolvimento do Plano Estadual de Cultura e dos planos setoriais de cultura.

§ 3º A Conferência Estadual de Cultura será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou, mediante delegação, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura:

- I – em caráter ordinário, observando o calendário da Conferência Nacional de Cultura;
- II – em caráter extraordinário, a qualquer tempo.

§ 4º A Conferência Estadual de Cultura poderá, sempre que necessário, realizar a revisão parcial das diretrizes das políticas culturais, determinando os ajustes que entender pertinentes.

Seção III Da Comissão Intergestores Bipartite

Art. 9º Institui a Comissão Intergestores Bipartite - CIB, com as seguintes competências:

- I – propor acordos e medidas operacionais referentes à implantação, organização, funcionamento e aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Cultura, do SEC-PR e dos sistemas municipais de cultura;



II – estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite Nacional para o aperfeiçoamento do processo de descentralização e implantação do Sistema Nacional de Cultura;

III – estimular a formação de consórcios públicos na área cultural entre os municípios.

Art. 10. A Comissão Intergestores Bipartite será composta por onze membros titulares e igual número de suplentes, definidos por decreto governamental e presidida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, ou mediante sua designação, por outro integrante da Comissão.

Parágrafo único. A representatividade do Estado e dos Municípios é requisito para a constituição da CIB, a qual será composta de:

I – três representantes do Estado, indicados pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura;

II – oito representantes indicados pelos secretários ou dirigentes municipais de cultura, observando a representação regional e o porte dos Municípios de acordo com o estabelecido pela classificação da estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo:

- a) três representantes de municípios de pequeno porte;
- b) dois representantes de municípios de médio porte;
- c) dois representantes de municípios de grande porte;
- d) um representante do Município de Curitiba.

CAPÍTULO VI **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Seção I **Do Plano Estadual de Cultura**

Art. 11. O Plano Estadual de Cultura será regido pelas definições previstas na Lei nº 19.135, de 27 de setembro de 2017, e deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelas conferências estaduais de cultura, em consonância com o disposto nesta Lei, articulando-se com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, visando a integração deste ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 12. O Plano Estadual de Cultura será coordenado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e da Cultura, que terá como responsabilidade a organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pelo estabelecimento de metas e pelas demais especificações necessárias à sua execução.

Art. 13. Os planos setoriais de cultura deverão articular-se com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, no Plano Nacional de Cultura e nos respectivos planos setoriais de cultura em âmbito nacional.

Art. 14. São princípios do Plano Estadual de Cultura, além daqueles previstos na Lei nº 19.135, de 2017:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – garantia do direito à criação, expressão e manifestação dos segmentos artísticos e culturais;
- III – garantia do direito de acesso e acessibilidade à cultura, memória e liberdade de expressão e fruição;
- IV – respeito à diversidade, reconhecendo a complexidade das formações culturais e valorizando-as igualitariamente;
- V – direito à informação, comunicação e crítica cultural;
- VI – valorização da cultura como âncora do desenvolvimento sustentável;
- VII – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- VIII – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura com sustentabilidade e responsabilidade social e ambiental;
- IX – efetivação de políticas públicas integradas para a cultura, com participação e controle social.

Art. 15. São objetivos do Plano Estadual de Cultura, além daqueles já previstos na Lei nº 19.135 de 2017:

- I – implementar e descentralizar as políticas públicas de cultura;
- II – mapear, articular e integrar os sistemas de gestão cultural;
- III – aprimorar e consolidar os processos de participação da sociedade na formulação das políticas públicas de cultura e os mecanismos de controle social;
- IV – garantir a ética e transparência na gestão das políticas culturais;
- V – preservar, salvaguardar, valorizar e reconhecer o patrimônio cultural do Estado em sua diversidade;
- VI – reconhecer, proteger e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional do Estado;
- VII – capacitar e qualificar agentes, técnicos, gestores e conselheiros culturais;
- VIII – ampliar o acesso aos bens, serviços e espaços culturais;
- IX – qualificar e apoiar as instituições gestoras dos equipamentos culturais e aumentar seu número;
- X – estimular a criação, produção, pesquisa e inovação das linguagens e dos processos artísticos;
- XI – valorizar, difundir e tornar públicos a produção, os bens e os serviços culturais do Estado;
- XII – promover o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos da arte e da cultura do Estado;
- XIII – desenvolver, incentivar e criar marcos regulatórios para a economia criativa;
- XIV – incentivar a permanência e sustentabilidade das comunidades em seus territórios;
- XV – assegurar a acessibilidade aos equipamentos, bens e serviços culturais.

Art. 16. A execução do Plano Estadual de Cultura será efetivada em regime de cooperação entre o Estado e os municípios, em parceria com a União.

Parágrafo único. A implementação dos programas, dos projetos e das ações instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura poderá ser realizada com a participação de instituições públicas e/ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 17. As estratégias e ações do Plano Estadual de Cultura são aquelas definidas na Lei nº 19.135, de 2017 e deverão ser elaboradas segundo os seguintes eixos temáticos:

- I – infraestrutura, contendo ampliação, adequação, construção e acessibilidade;
- II – patrimônio cultural, incluindo valorização, preservação e restauração;
- III – criação, produção e inovação;
- IV – difusão, circulação e promoção;
- V – educação e produção de conhecimento, com capacitação, formação, qualificação, investigação e pesquisa;
- VI – organização, planejamento e gestão do setor.

Art. 18. No cumprimento desta Lei, compete ao Poder Executivo, por meio da SECC:

- I – formular políticas públicas e programas visando à efetivação dos objetivos, das diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;
- II – criar ferramentas e indicadores de monitoramento e avaliação periódica do alcance das diretrizes e da eficácia das metas do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da sua promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e incentivo fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e por meio de outros incentivos nos termos da lei;
- IV – promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais e coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território do Estado e garantindo a multiplicidade de seus valores e suas formações;
- V – estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, à circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e, o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;
- VI – garantir a preservação do patrimônio cultural do Estado, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, os acervos, as coleções, as paisagens culturais, as línguas maternas, os sítios pré-históricos e as obras de arte portadores de referência de valores, identidades, ações e memórias de diferentes grupos formadores da sociedade do Estado;
- VII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura do Estado, promovendo bens culturais e criações artísticas nos âmbitos nacional e internacional;
- VIII – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir com a formulação de políticas de cultura e debater estratégias para executá-las;
- IX – estimular a produção cultural do Estado com o intuito de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado, qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de

emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração e valorizando empreendimentos de economia criativa;

X – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e suas segmentações, bem como para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais que reivindiquem a sua estruturação estadual;

XI – incentivar a adesão de pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos aos objetivos e estratégias do Plano Estadual de Cultura por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas.

Art. 19. O Plano Estadual de Cultura deverá ser revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas estratégias e ações.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano Estadual de Cultura deverá ocorrer no prazo de quatro anos, devendo ser asseguradas a participação do Conselho Estadual de Cultura e a ampla representação do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 20. O Estado deverá dar ampla publicidade e transparência ao conteúdo do Plano Estadual de Cultura, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Seção II Do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura

Art. 21. O Sistema Estadual de Financiamento à Cultura é composto pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROFICE, instituído pela Lei nº 17.043 de 30 de dezembro de 2011 e outros mecanismos que vierem a ser criados.

Seção III Do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais

Art. 22. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais será composto da base de dados obtida no âmbito do Estado, dos municípios e do Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais e tem como objetivos:

I – estabelecer um conjunto de indicadores socioculturais para fins estatísticos, de controle interno da SECC, de orientação na formulação de políticas públicas da área da cultura e de avaliação do processo de implementação e execução do Plano Estadual de Cultura;

II – promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado, com atenção à diversidade cultural, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais;

III – mapear agentes e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e espaços culturais públicos e privados, eventos culturais, festividades e celebrações, empresas culturais e dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial.

Seção IV
Do Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural

Art. 23. Institui o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural, de caráter continuado, com o objetivo de possibilitar a formação e a qualificação de agentes públicos e privados na área cultural.

Parágrafo único. Compete à SECC regulamentar o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural.

CAPÍTULO VII
DOS SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA

Art. 24. Os Sistemas Setoriais de Cultura são subsistemas do SEC-PR, vinculados à SECC e estruturados para atender a especificidades das áreas artístico-culturais.

Art. 25. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Cultura, embasadas e consolidadas no Plano Estadual de Cultura.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a editar atos que visem à consolidação e manutenção do SEC-PR no âmbito do Estado do Paraná, sempre valorizando as especificidades das regiões histórico culturais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DAP para providências.

Em, 29/10/19

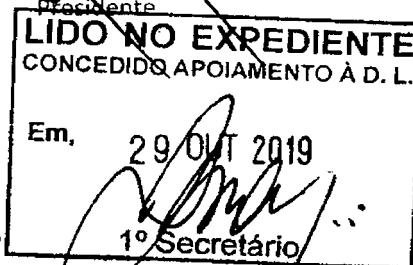
GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 70/2019



Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir o Sistema Estadual de Cultura - SEC-PR, que integrará o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada, destinado à articulação, promoção e gestão integrada e participativa das políticas públicas de cultura pactuadas entre os entes federados e a sociedade civil como um todo, de forma democrática e permanente, com a finalidade de promover o exercício pleno dos direitos culturais e o desenvolvimento humano de forma geral.

A presente medida visa consolidar as normativas existentes na área, reforçando a cultura como política de Estado.

Destaque-se, igualmente, a necessidade de adequação ao Sistema Nacional de Cultura, possibilitando, com isso, a viabilidade de participação do Estado do Paraná em editais de âmbito federal, garantindo a transferência de recursos definidos como "Fundo a Fundo" e outros instrumentos legalmente previstos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.965.990-9

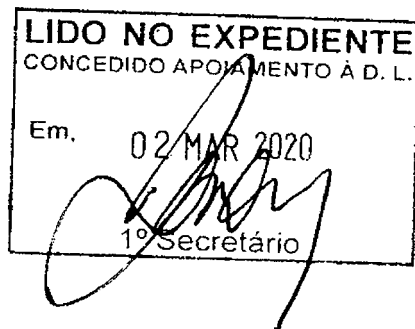
REP. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

29-10-2019 14:57 005891 1/1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 105 DE 2020



Denomina “Deputado Lyrio Bertoli”, o viaduto da BR 277, no KM-725, com a Avenida Costa e Silva, situado no município de Foz do Iguaçu.

Art. 1º. Fica denominado “Deputado Lyrio Bertoli” o viaduto situado na BR 277, KM-725, com a Avenida Costa e Silva, situado no município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de março de 2020.

Hussein Bakri
Deputado Estadual

1452 02/03/2020 09:55:54 X3 30000 10 10000 10000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O pioneiro Lyrio Bertoli faz parte da história de Foz do Iguaçu, Cascavel e do Oeste do Paraná.

Nascido no dia 16 de junho de 1930 em Taió/SC, filho de José Luís Bertoli e de Amélia Bertoli. Faleceu em 05 de março 2018, deixando sua esposa Amália Teresa Galafassi Bertoli e três filhos médicos radicados em Foz do Iguaçu.

Diplomou-se técnico em contabilidade pela Escola Técnica Rio Branco, em Cascavel (PR), e advogado pela Faculdade de Direito da Universidade do Paraná. Fez ainda curso de planejamento governamental na Universidade de Brasília.

Lyrio Bertoli foi deputado federal por dois mandatos (1963 a 1971), articulou e lutou incansavelmente pela BR-277, que liga Foz do Iguaçu a Paranaguá e defensor da construção da usina de Itaipu.

O pioneiro atuou firmemente para resolver os conflitos de terra que surgiram na região Oeste e Sudoeste. Nessa empreitada ajudou a fundar a antiga cooperativa Consolata, hoje Copacol, uma das primeiras cooperativas do Brasil.

Deixando a carreira política, dedicou-se ao exercício da advocacia e à administração de empresas. Vice-presidente do banco paraguaio, Banco del Paraná, nos anos de 1985 e 1986, radicou-se em Foz do Iguaçu (PR), onde tornou-se presidente da Academia de Cultura de Foz do Iguaçu, exercendo o mandato até o ano 2000. Após essa data não teve mais atuação na vida pública.

A obra denominada é de grande importância para Foz do Iguaçu e região. Com investimento do Estado de R\$ 20 milhões, tem como objetivo eliminar o gargalo no trânsito de veículos que vai em direção à fronteira com o Paraguai, além



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

de facilitar o acesso entre os bairros da região norte de Foz com o centro da cidade e aumentar a segurança para os motoristas, pedestres e ciclistas.

Assim, diante do exposto, certo da importância desta justa homenagem ao ex-Deputado Lyrio Bertoli, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



CONTRATO Nº 156/2018

TERMO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, NA FORMA ABAIXO:

Aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**, entidade autárquica estadual, inscrito no CNPJ sob nº 76.669.324/0001-89, vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SEIL**, com sede nesta Capital, na Av. Iguaçu nº 420, a seguir denominado **DER/PR**, neste ato representado por seu Diretor Geral, Engenheiro Civil, PAULO TADEU DZIEDRICKI, nomeado pelo Decreto nº 9354 de, 19 de abril de 2018, portador da CI-RG nº 1.265.424 e do CPF sob nº 201.916.349-72, e por seu Diretor Técnico, Engenheiro Civil, ALESSANDRO AFFORNALI, nomeado pelo Decreto nº 9354, de 19 de abril de 2018, portador da CI-RG nº 5.326.280-5 e do CPF sob nº 014.724.769-13, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.458, de 14 de agosto de 2.000 e a empresa **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, estabelecida nesta Capital, na Avenida Sete de Setembro, nº 4476, 12º andar, Centro, adiante designada Contratada, inscrita no CNPJ sob nº 92.779.503/0001-25, neste ato representada pelo senhor JOSÉ MARIO DE CASTILHO, portador da CI-RG, nº 03.434 121-4 e inscrito no CPF sob nº 667.504.407-97, atendendo ao contido no protocolado sob nº 14.986.225-0/2017, que inclui autorização do Senhor Secretário de Estado da Fazenda para realizar a despesa, datada de 18 de junho de 2018, bem como adjudicação do objeto e homologação do procedimento licitatório pelo Diretor Geral deste DER/PR, datado de 10 de setembro de 2018, mediante as condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DA LEGISLAÇÃO

Rege a presente contratação a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, as condições da **Concorrência - Edital nº 129/2017 - DER/DT** e aplicando-se, no que couber, o contido nas Normas Gerais para Licitar e Contratar com o DER/PR, aprovadas pela Deliberação nº 085, de 13 de março de 1991 e demais normas em vigor que regulam a espécie.

CLÁUSULA II - DO OBJETO

Execução dos serviços para adequação da capacidade da interseção entre a rodovia BR 277 e a av. Costa e Silva, em Foz do Iguaçu, numa extensão de 1.00 km, conforme discriminado no Termo de Referência - Anexo 01 do Edital e no Projeto Executivo de Engenharia.

CLÁUSULA III - REGIME DE EXECUÇÃO

Execução indireta na modalidade de empreitada por preço unitário.

Contrato nº 156/2018

Assinado em 03/10/2018, nº 10281
de 04/10/2018
Assinado



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



CLÁUSULA IV - VALOR

O valor do presente Contrato é de R\$ 15.877.432,51 (quinze milhões, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).

CLÁUSULA V - PREÇOS

Os preços a serem pagos pelos trabalhos são os constantes da proposta comercial apresentada pela Contratada, datada de 27 de julho de 2018.

CLÁUSULA VI - MEDIÇÃO

A medição dos serviços será procedida mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No mês em que ocorrer entrega de produtos ou subprodutos de madeira, sob pena de não serem medidos os serviços realizados no período e sem prejuízo das penalidades previstas no Edital, deverão ser entregues ao Gerente do Contrato os seguintes documentos:

- original(is) ou cópia(s) autenticada da Nota(s) Fiscal(is) de aquisição dos referidos materiais;
- declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo, Anexo 15 do Edital;
- original da primeira via do *DOF – Documento de Origem Florestal*, expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- comprovante do Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Contratada deve apresentar ao Gerente do Contrato a respectiva Nota Fiscal para o devido atesto, bem como "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP/SEFIP", devidamente quitada, indicando o número da respectiva matrícula CEI junto ao INSS, relativa ao objeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Gerente do Contrato deve comunicar expressamente a Contratada que procedeu a medição dos serviços, informar o período e o valor para emissão da respectiva Nota Fiscal.

CLÁUSULA VII - PAGAMENTO

O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva Nota Fiscal, desde que a Contratada:

- a) esteja com documentação fiscal e trabalhista VÁLIDA junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná, no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, Departamento de Administração de Material – DEAM, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, sítio <http://www.comprasparana.pr.gov.br>. (Decreto nº 9.762/2013); e

Contrato nº 156/2018



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURIDICA



b) informe, expressamente, os dados da agência e conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, conforme disposto no Decreto nº 4.505/2016, ressalvadas as exceções previstas no mesmo diploma legal, exigência dispensada se já constar da Declaração anexada ao correspondente contrato, consoante letra "b" do subitem 19.2 do Edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será efetuado de acordo com o valor medido no período, em face do previsto no cronograma de desembolso apresentado pelo contratado no Plano de Trabalho e aprovado pelo DER/PR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Durante toda a vigência do contrato, sob pena de aplicação de multa e rescisão unilateral, a Contratada deve:

- a) manter em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no Edital.
- b) apresentar, mensalmente, "Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP/SEFIP", devidamente quitada, indicando o número da respectiva matrícula CEI junto ao INSS, relativa ao objeto e, sempre que solicitado, outros documentos necessários como requisito para pagamento, especialmente no que se refere a regularidade fiscal e trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Constatada irregularidade fiscal no ato do pagamento a Coordenadoria de Contabilidade e Finanças - CCF/DAF do DER/PR imediatamente notificará a Contratada para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da correspondência, efetuar a regularização do débito tributário ou apresentar defesa, ficando suspensa a liquidação do crédito em até 10 (dez) dias corridos, nos termos da Resolução Conjunta nº 003/2007-PGE/SEFA.

PARÁGRAFO QUARTO: Se a Contratada não regularizar o débito ou não apresentar defesa ou se esta for indeferida, o DER/PR poderá rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo da multa.

CLÁUSULA VIII - REAJUSTAMENTO

Os preços contratuais, quando for o caso, estarão sujeitos a reajustamento, de acordo com o estabelecido no Anexo 14 do Edital, e com a variação dos seguintes índices, publicados na revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas:

- Terraplenagem: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Terraplenagem (coluna 38);
- Drenagem: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Drenagem (coluna 39a);
- Pavimentação: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Pavimentação (coluna 37);
- Conservação rodoviária: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Conservação rodoviária (coluna 39d);
- Ligantes betuminosos: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Ligantes betuminosos (coluna 39e).

Contrato nº 156/2018

3/6



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



- Sinalização: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Sinalização (coluna 39 b);
- Obra de Arte Especial: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Obras de Arte Especiais (coluna 36);
- Iluminação: Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas - Obras Rodoviárias - Serviços complementares (coluna 39d).

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando couber reajustamento, o vencimento da(s) fatura(s) dar-se-á no mesmo prazo previsto na Cláusula VII do Contrato.

CLÁUSULA IX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, os valores serão atualizados monetariamente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês "*pro rata temporis*", desde o dia imediatamente posterior a data do seu vencimento até aquele de seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA X - PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO

A vigência do contrato terá início com a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado e perdurará até 90 (noventa) dias corridos após o término do prazo previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo para a execução dos trabalhos será de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos, contados a partir da data fixada para seu início na respectiva Ordem de Serviço, a ser expedida pelo DER/PR em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do extrato do respectivo Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo de duração do contrato poderá ser prorrogado, na forma da lei.

CLÁUSULA XI - RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão recebidos de acordo com o previsto no item 27 do Edital.

CLÁUSULA XII - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Termo correrão, no presente exercício, pelo Projeto/Atividade 4397, rubrica 44905104, conforme nota de empenho, documento nº 18003510, de 03 de outubro de 2018, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), e outros que serão emitidos oportunamente.

CLÁUSULA XIII - GARANTIA

A Contratada depositou no DER/PR, o valor de R\$ 875.243,47 (oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme Guia de

Contrato nº 156/2018



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



Recolhimento nº 204/2018, datada de 02 de outubro de 2018, anexa ao processo, em atendimento ao item 18 do Edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de prorrogação do prazo de duração do contrato, a garantia deve, igualmente, ser estendida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo aumento no valor do ajuste, ou desconto decorrente da aplicação de multa, a garantia inicial deverá ser reforçada no mesmo percentual previsto no subitem 18.1 do Edital e nas mesmas modalidades e locais

CLÁUSULA XIV - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Durante o período de vigência do Contrato, a Contratada deverá manter em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas no Edital, especialmente no que se refere à regularidade fiscal, sob pena de rescisão unilateral do ajuste pelo DER/PR e da aplicação da multa prevista no instrumento convocatório.

CLÁUSULA XV - PENALIDADES

A Contratada está sujeita às penalidades previstas no item 25 do Edital pelo inadimplemento ou cumprimento irregular das obrigações contratuais, as quais passam a fazer parte deste Ajuste, independente de transcrição.

CLÁUSULA XVI - RESCISÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo das penalidades previstas, o presente contrato poderá ser rescindido sempre que ocorrer qualquer um dos motivos enumerados no artigo 129 da Lei Estadual nº 15.608/2007, processando-se na forma do disposto nos artigos 130 e 131 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA XVII - CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste Contrato serão regulados na forma estabelecida pelo Código Civil Brasileiro, Leis e Decretos em vigor.

CLÁUSULA XVIII - FORO

Para a solução de quaisquer dúvidas, litígios ou ações decorrentes deste contrato, fica eleito pelos contratantes o foro da Comarca da Capital do Estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

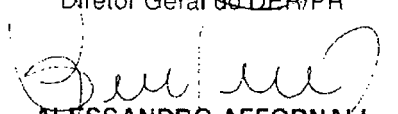


SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA GERAL
PROCURADORIA JURÍDICA



E, por assim terem justo e contratado, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e testemunhas presentes.


PAULO TADEU DZIEDRICKI
Diretor Geral do DER/PR


ALESSANDRO AFFORNALI
Diretor Técnico do DER/PR


JOSÉ MARIO DE CASTILHO
Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

TESTEMUNHAS:

103846/2018

104079/2018

104076/2016

103846/2D18

104237/2018

de R\$ 1.000.000,00 e outros que serão emitidos oportunamente. FORO

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
U7oxV.HwCu0.3dXFh
Controle:
Pywep.c9QL7
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

LYRIO BERTOLI

CPF: 257.560.109-63

Matrícula

079897 01 55 2018 4 00142 210 0053885 61

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Casado, 87 anos **
Naturalidade TAIO-SC **	Documento de identificação 239454/SSP/DF **	Eletor Sim
Filiação e residência JOSÉ BERTOLI e AMELIA BERTOLI, O falecido era residente e domiciliado, na Rua Dom Pedro II, 153, Centro, em FOZ DO IGUAÇU-PR **		
Data e hora do falecimento Cinco de março de dois mil e dezoito, às 19h 50min **		Dia 05 Mês 03 Ano 2018
Local do falecimento HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI, AV. GRAMADO, 580, VILA A, em FOZ DO IGUAÇU-PR **		
Causas CHOQUE NEUROGÊNICO, ENCEFALOPATIA HIPÓXICO ISQUEMICA, PÓS - PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA PROLONGADA, DOENÇA BRONCO-PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIABETES MELITUS **		
Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério SÃO JOÃO BATISTA EM FOZ DO IGUAÇU/PR **		Declarante LYRIO CESAR BERTOLI **
Nome e número do documento do médico que atestou o óbito Dr. MAURO MOTTA MARTINS, CRM nº 16115 **		

Averbações/Anotações à acrescentar
Nascido em 16 de junho de 1930. Pelo declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar, desconhecendo a existência de testamento, e sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou três (3) filhos maiores: LYRIO CESAR BERTOLI, CÍCERO FERNANDO BERTOLI e WILSON MARCELO BERTOLI. Ignora-se demais dados pelo declarante. Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) **

Anotações de cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	239454	-----	SSP/DF	-----

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Óbito Ofício de Registro Civil
Oficial Registrador Mateus Afonso Vido da Silva
Município e Comarca / UF Município e Comarca de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná
Endereço Avenida Juscelino Kubitschek, 75 CEP: 85.851-210 - Fone: (45)3025-4422

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

FOZ DO IGUAÇU-PR, 06 de março de 2018.

Jessica Oliveira Ribeiro
Escrevente Autorizada

Jessica Oliveira Ribeiro
Escrevente



FUNARPEN AA 003128163 P